



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 277/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 45ª Sessão Ordinária realizada dia 09 de setembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI N° 65/2025 – CMS** de autoria do ver. Professor Assis - PSD - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL N° 1.527, DE 03 DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS

[Signature]
10/09/25

LIDO na 45^ª Sessão Ordinária.

Data 09/09/25

ESTADO DO AMAPÁ Secretaria Legislativa
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

APROVADO na 65^ª Sessão Ordinária.

1^ª Discussão.

Data 25/11/25

Brun
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ASSIS - PSD

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 1753/25

Data 08/09/25

Brun
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 65 /2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1.527, DE 03 DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FRANCISCO DE ASSIS LOPES FEITOSA, Vereador com assento nesta casa Legislativa pela bancada do PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

Art. 1º

O inciso V do artigo 6º da Lei nº 1.527, de 03 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – apresentar certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiros em empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público, ou assinar termo de compromisso para realização do curso no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de sua inscrição no cadastro municipal.”

Art. 2º

Fica acrescido ao artigo 6º da Lei nº 1.527/2024 os seguintes parágrafos:

§1º O Município poderá oferecer o curso de forma gratuita ou subsidiada, em parceria com entidades credenciadas, visando assegurar a participação de todos os interessados, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

§2º Enquanto não houver oferta suficiente de vagas para atender à demanda dos condutores, estes poderão exercer a atividade mediante a assinatura do termo de compromisso de que trata o inciso V, sem prejuízo da regularização futura.

§3º O não cumprimento do prazo estabelecido no termo de compromisso acarretará a suspensão do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT, até a devida comprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ASSIS - PSD

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL, EM 08 DE SETEMBRO DE 2025**

François F. F.

VER. PROFESSOR ASSIS-PSD



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ASSIS - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Santana.

A legislação em vigor exige, no art. 6º, inciso V, a apresentação de certificado de aprovação em curso de formação de condutores para que os trabalhadores possam se cadastrar e obter o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.

Ocorre que, na prática, a grande maioria dos profissionais que hoje exercem a atividade de moto-táxi por aplicativo não conseguiu realizar o referido curso, seja pela escassez de vagas, seja pelo custo financeiro, seja ainda pela falta de oferta regular no município. Isso cria um problema social grave: muitos pais e mães de família correm o risco de ficarem impedidos de exercer sua atividade, ficando sem o sustento de suas casas.

A presente proposta busca conciliar a exigência de segurança e capacitação, prevista em lei, com a realidade socioeconômica enfrentada pelos trabalhadores. Para tanto, propõe-se:

Permitir que o condutor possa assinar um termo de compromisso para realizar o curso no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua inscrição no cadastro municipal;

Autorizar que o Município ofereça o curso de forma gratuita ou subsidiada, em parceria com entidades credenciadas;

Garantir que nenhum trabalhador seja impedido de exercer sua função por falta de oferta de vagas, assegurando um período de adaptação justo e responsável.

Com isso, preservamos a legalidade e a segurança no transporte de passageiros, sem desamparar centenas de trabalhadores que dependem desta atividade como única fonte de renda.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 389/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 10 de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador
JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2025 – CMS.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 65/2025 - de autoria do vereador Professor Assis – dispõe sobre a alteração a Lei nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 92/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 15 de setembro de 2025.

Ao Senhor

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

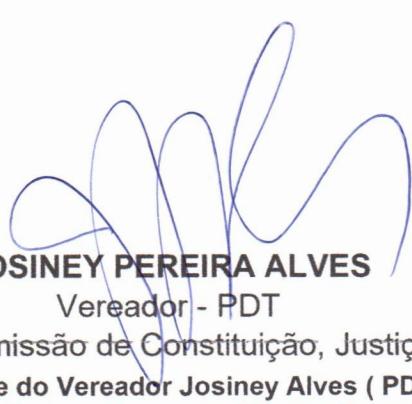
Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PROJETO DE LEI N° 65/2025**, de autoria do vereador Professor Assis – **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI N° 1.527, DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3º, do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente,


JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Gabinete do Vereador Josiney Alves (PDT)

Câmara Municipal de Santana: R. José Bruno de Oliveira Gomes – Comercial, Santana – AP, 68925-000.

E-mail: verjosiney@santana.ap.leg.br



9ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo. nº 57/2025 – GAB/VER/CMS

Santana/AP, 06 de novembro de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 65/2025**, de autoria do vereador Professor Assis – PDS, Legislativo Municipal, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI Nº 1.527, DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO

Vereador - PL

LIDO na 65^ª Sessão Ordinária.

Data 25/11/25

Secretaria Legislativa



PROTOCOLO

Processo nº 25761/25

Data 25/11/25

Brasil
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 65^ª Sessão Ordinária.

Data 25/11/25

Única Discussão.
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO N° 99 /2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025-CMS que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL N° 1.527, DE 03 DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, Legislativo Municipal, que dispõe sobre alteração à lei municipal nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Observa-se que o Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência administrativa comum e na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a prerrogativa de regulamentar o transporte local e de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

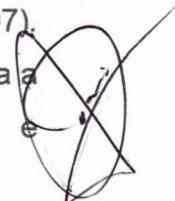
A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP (Tema 967 da repercussão geral), reconhece expressamente a legitimidade dos Municípios para disciplinar o transporte individual de passageiros, inclusive aquele intermediado por plataformas digitais, abrangendo também a atuação de motoristas e mototaxistas que exercem essa atividade.

Assim, a iniciativa legislativa apresentada mostra-se plenamente legítima e compatível com o âmbito de competência municipal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, o projeto não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal nem da Lei Orgânica do Município de Santana.

Ao contrário, encontra-se em harmonia com o art. 22, inciso XI, da Carta Magna, que reserva à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, sem, contudo, impedir que o Município regulamente aspectos administrativos e operacionais no âmbito local. Da mesma forma, observa-se o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre matérias de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais, sempre que necessário à adequada execução dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

O projeto de lei em análise limita-se a promover ajustes pontuais de natureza administrativa, modificando prazos e mecanismos de comprovação da formação profissional dos condutores, sem interferir em normas de trânsito ou em requisitos de habilitação, matérias cuja regulação permanece sob competência exclusiva da União, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Verifica-se, portanto, plena adequação formal e material da proposta, que preserva a essência da lei principal, aperfeiçoando sua aplicação à realidade local.





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

contribuindo para a efetividade da política pública de transporte individual de passageiros no Município de Santana.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamenta o exercício das atividades de mototaxista e motofrete, reconhecendo essas categorias profissionais e estabelecendo critérios mínimos de segurança e capacitação. Em seus artigos 1º e 2º, a norma define expressamente que o exercício dessas atividades depende de autorização do poder público municipal, o que reforça a competência dos Municípios para regulamentar o serviço no âmbito local. O referido dispositivo dispõe que:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Desse modo, a legislação federal estabelece parâmetros gerais de qualificação profissional, mas não impede que os Municípios editem normas complementares que tratam da operacionalização e das condições locais para o exercício da atividade.

A própria redação do art. 2º da mesma lei reforça essa competência subsidiária ao prever que “a atividade de mototaxista e de motofrete depende de autorização do poder público municipal”, permitindo, portanto, que cada Município discipline as exigências, cadastros e condições para concessão das autorizações, sempre observando as diretrizes gerais da lei federal e das resoluções do CONTRAN.

Assim, a Lei nº 12.009/2009, ao exigir curso especializado, estabelece uma norma geral de segurança, abrindo margem para regulamentação local complementar, como a prevista no projeto de lei em análise, que apenas flexibiliza prazos e define mecanismos de apoio municipal à formação dos condutores, sem contrariar o espírito nem o conteúdo da norma federal.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A proposta demonstra caráter social e inclusivo, pois corrige um desequilíbrio entre a exigência legal e a capacidade real dos trabalhadores de cumprir a formação técnica exigida.

A previsão de curso gratuito ou subsidiado e de prazo de adaptação assegurar efetividade à política pública sem restringir o direito ao trabalho.

A medida promove segurança jurídica, inclusão produtiva e equilíbrio econômico, atendendo ao princípio da função social da norma e ao interesse público municipal.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE



VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

[Signature]
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

[Signature]
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

[Signature]
VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS na Integralidade.

Santana-AP, 10 de Novembro de 2025.

[Signature]



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 159/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 10 de novembro de 2025.

A Senhora
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER DO PROJETO DE LEI N° 65/2025/CMS - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI N° 1.527, DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que seja apreciado e, posteriormente, seja manifestado o voto quanto ao referido parecer.

Atenciosamente,

JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO Nº 163/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

Santana, 13 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 389/2025 – GAB/PRES/CMS devolvo os autos da **PROJETO DE LEI Nº 65/2025**, de autoria do vereador Professor Assis - **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI Nº 1.527, DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT
Câmara Municipal de Santana

Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.

verjosiney@santana.ap.leg.br



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 545/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 17 de novembro de 2025.

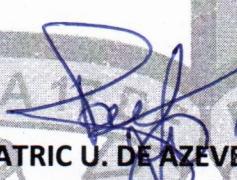
Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: **Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 65/2025.**

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR ao **Projeto de Lei nº 65/2025 - de autoria do vereador Professor Assis** – dispõe sobre a alteração a Lei nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 409 /2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei aprovado em 2ª discussão na 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02 de dezembro do ano em curso nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. PROJETO DE LEI Nº 65/2025 – CMS DE AUTORIA DO VER. PROFESSOR ASSIS PSD - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1.527, DE 03 DE JUNHO DE 2024, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes

Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
03/12/25
M. Wagner*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 806/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 65/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos enviando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em segunda discussão na 67ª sessão ordinária ocorrida no dia 02 de dezembro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 65/2025 - de autoria do vereador Professor Assis – dispõe sobre a alteração a Lei nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

J.S. Gomes
VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP